

CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

CREFITO-9
Pág. 389
Rub. 21

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO E DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

Processo nº 102.2020.006

Data da Sessão: 14/12/2021

Recorrente:

B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELLI, CNPJ 26.238.103/0001-88.

Recorrida:

THIAGO MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.594.383/0001-05.

Trata-se da **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021**, Processo Administrativo nº 102.2020.006, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para "Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de Anteprojeto e Projeto Executivo, bem como assessoria técnica especializada e apoio, supervisão e fiscalização das obras, para a realização de melhorias na sede do CREFITO-9, em Cuiabá/MT".

Conforme constante na Ata da Sessão, a Comissão Permanente de Licitação procedeu com a abertura dos envelopes contendo os documentos de "Habilitação". Após a verificação dos documentos, o Presidente da CPL declarou Habilitada ambas a(s) empresa(s) participantes:

- **B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI** (CNPJ 26.238.103/88);
- **THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA** (31.594.383/0001-05);

Em seguida franqueou palavra aos representantes para o registro de intenção de recursos.

A empresa **B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI** (CNPJ 26.238.103/88) apresentou recurso contra a habilitação da empresa **THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA CNPJ 31.594.383/0001-05**.

O Recurso foi apresentado tempestivamente, nos termos do Inciso I do Artigo 109 da Lei 8.666/1993.

1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

RECURSO:



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Ao
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região
Presidente da Comissão de Licitação

Ref. Tomada de Preços Nº 01/2021

B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ 26.238.103/0001-88, com sede na Rua E-5 Nº 426, Jardim Nossa Senhora Aparecida, Cuiabá/MT, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8666/1993 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 91 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8666/1993 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta Forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8666/1993, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 14/12/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

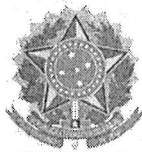
Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

*6.5.2.1 A relação deve apresentar no mínimo um profissional de Engenharia Civil e/ou Arquiteto com **Certidão de Acervo Técnico** que englobe a **execução de projetos de construção e reforma de prédios com porte mínimo de 200 m²**;*

Ocorre que a empresa apenas atendeu ao que se refere a projetos de construção, não atendendo ao que concerne a reforma. A referida empresa, apresentou Certidão de Acervo Técnico no montante de 30m², onde claramente não atende ao que solicita o edital no item 6.5.2.1.



CREFITO-9

CREFITO-9
Pág. 390
Rub.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

O referido item do edital não é dubio quando diz que se faz necessário Certidão de Acervo Técnico de Construção e Reforma com porte mínimo de 200m². São serviços distintos, onde a complexidade de um em nada impacta no outro. Ademais, é sabido, até para leigos, que a atividade de Reforma, tanto para projetar, quanto para executar é algo muito mais custoso para prever as necessidades em contrapartida ao projeto de construção, bem como lista de materiais e consequentes gastos.

Deve-se também levar em consideração o **princípio da isonomia**, onde deverá ser assegurado a todos os concorrentes a igualdade de condições. Logo, a aplicação divergente das regras editalícias, fere o direito das empresas que deixaram de participar por também não possuírem Certidão de Acervo Técnico de reforma de no mínimo 200m². Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012). (grifo nosso)



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança, denegou a segurança pleiteada por entender que os itens questionados do edital coadunam-se com o estabelecido no inciso II, do Art. 48, da Lei nº. 8.666/93, não entendendo que há restrição da competitividade dos licitantes na inclusão de tal exigência no edital, vez que a todos os concorrentes, de modo isonômico, será exigida a comprovação, cabendo a Administração adotar providências com vistas à aferição real da viabilidade dos valores ofertados, antes da sua desclassificação, a partir de critério previamente estabelecido. II. A Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, aduz ser obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações, o qual visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, assegurando, sempre, a igualdade dos participantes. III. Como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. IV. Nesse considerar é que, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993). Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, despendendo-se a menor quantia possível. V. A Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, por se encontrar estritamente vinculada (art. 41, da Lei de Licitações). Contudo, a coexistência de cláusula que estipule forma de provar a exequibilidade da proposta que contrane expressa disposição de lei permite o acolhimento do pedido formulado pela licitante. VI. A restrição da prova contida no edital do certame leva ao entendimento de que o ente público confere vantagem a um número restrito de licitantes que já possuem



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

CREFITO-9
Pág. 391
Rub.

contratos administrativos em vigor ou que já os possuíram, nos quais sejam remunerados por índices iguais ou inferiores à taxa de administração. Tais dispositivos vão de encontro aos princípios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que o edital presume inexequível a proposta do licitante com taxa de administração inferior a 1%, mas que não possui contrato anterior com remuneração idêntica, devendo ser permitida a apresentação de outros meios de prova, extraindo da licitação o critério limitador da competitividade. VII. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (TJ-CE; Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 13/07/2020; Data de registro: 13/07/2020)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve-se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

(TJ-RS - AI: 70076602291 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 09/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

DO VINCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, dela não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

CREFITO-9
Pág. 392
Rub. _____

Legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídico e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante de plena comprovação que existe descumprimento as regras editalícias, REQUER, a **INABILITAÇÃO** da empresa **THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA**.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitar a referida empresa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

AO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO - CREFITO-9

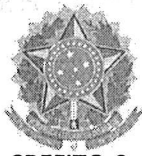
TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2021

OBJETO: "Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de Anteprojeto e Projeto Executivo, bem como assessoria técnica especializada e apoio, supervisão e fiscalização das obras, para a realização de melhorias na sede do CREFITO-9, em Cuiabá/MT". "

THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 31.594.383/0001-05, com sede a Avenida Bolivar nº 457, Centro, Japurá - PR - CEP 87225-000, Telefone: (65) 3028- 4200, E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, mail priscila@meplicitacoes.com.br, vem através de sua representante legal, Sra. Priscila Consani das Mercedes, OAB MT 18569 B, vem apresentar as suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a ao recurso interposto pela empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

DO EDITAL: 9 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA LICITAÇÃO



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

9.1 Os atos administrativos praticado no processo licitatório estarão sujeitos à interposição de recurso, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal, que deverá ser protocolado no endereço mencionado neste Edital.

DA LEI: Artigo 109 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Data do recebimento do recurso: 23/12/2021

Data máxima para apresentação das razões: 28/12/2021

Data da apresentação: 28/12/2021

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

2 - DOS FATOS E DOS DIREITOS

Em data de 14/12/2021 ocorreu o pregão já referenciado, onde contou com nossa presença e da empresa recorrente. Neste mesmo dia foi realizado a abertura dos documentos de habilitação, assim, após minuciosa análise da comissão de licitação, fomos declarados habilitados. Ocorre que, a empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI interpôs recurso administrativo, alegando que não estávamos de acordo com as exigências editalícias, ora que, não comprovamos certidão de acervo técnico no montante de 200m².

Senhores, primeiro ponto que precisa ser levado em consideração, é o fato de que a empresa de forma maliciosa tenta induzir o órgão ao erro, ora que, conforme diligenciado pela comissão de licitações em sessão, foi comprovado que atendemos por completo ao instrumento convocatório, sendo inclusive, confirmado pela Assessora Jurídica, Sra. Ismaela. Desta forma, as alegações da recorrente não devem prosperar, tendo em vista, que é nítida a tentativa de levar esta comissão de licitação ao erro.

Portanto, não vislumbramos motivos que poderiam levar nossa inabilitação, ora que, a todo momento apresentamos os documentos de acordo com o instrumento convocatório.

2.1 - DA MANUTENÇÃO DE NOSSA HABILITAÇÃO:

A empresa alega que deveríamos ter sido inabilitados pelo fato de comprovarmos um montante de 30m², quando deveríamos comprovar 200m². Ocorre que, conforme decisão acertadamente proferida pela comissão de licitações, o que deveríamos era comprovar que detínhamos de um profissional com Certidão de Acervo Técnico que englobasse projetos de reforma, algo prontamente comprovado por esta empresa recorrente.



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

O Tribunal de Contas da União se posicionou através do Acórdão nº 1.942/2009 da seguinte maneira no que tange a da qualificação-técnica:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” 2 (grifo nosso).”

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

“Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. **Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.³ “(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)”

Portanto, através da Certidão de acervo técnico por nos apresentados, comprovamos que estamos aptos a realizar os projetos exigidos no edital. Assim, resta evidente que a empresa quer que o órgão nos inabilite por um excesso de formalismo, ora que, possivelmente perceberam que não vão conseguir levar a licitação pelo menor preço, agora tentam levar no grito.

Ainda temos o fato de que os acervos apresentados por nós são muito superiores ao exigido no edital, ora que, o fato ao qual a empresa recorrente se apegar se trata de uma simples reforma de 200 metros. Portanto, conforme atestados apresentados, os projetos executados pela empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA através do seu responsável técnico, o Sr. THIAGO BERTELI MARIN, demonstram uma capacidade de atendimento muito superior ao exigido no edital.

Nossa afirmação se dá pelo fato de que uma reforma frente a uma construção do zero se torna até ínfima, visto que, a elaboração de um projeto de reforma se trata de algo que já está pronto, bastando somente adaptar ou adequar de forma compatível com a edificação já existente, já para construir do zero, você precisa partir da fundação, ou seja, algo bem mais complexo.



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

É evidente que quem constrói "do chão" está capacitado para reformas, e, portanto, o responsável técnico da Recorrida apresentou atestado acompanhado de acervo com registro de atestado de projetos arquitetônicos executivos para implantação de Edificação da Câmara Fria, sendo em uma área construída de 1.262,83 m², bem como, um atestado de projetos arquitetônicos executivos para implantação de edificação de uma casa de máquinas em uma área total de 419,79m², evidentemente superior ao exigido no edital em mais de 100%.

Assim, qual a lógica em inabilitar uma empresa que comprova que tem capacidade técnica elaborar projetos para construir do zero em um terreno vazio, algo bem superior ao projeto de reforma? Não há lógica em tal decisão.

Senhores, não considerar que projeto de construção é superior ao projeto de reforma, é o mesmo que eu dizer que a fábrica da Ferrari não tem capacidade técnica para fazer um gol.

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Vejamos mais uma manifestação do Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes.



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

CREFITO-9
Pág. 394
Rub.

Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Para o Tribunal de Contas da União, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser aplicado “cegamente” pelos condutores dos certames licitatórios, podendo ser relevadas simples omissões que, mediante diligência sejam plenamente satisfeitas, algo prontamente atendido por esta comissão de licitações.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui idêntico entendimento, conforme podemos verificar abaixo no Acórdão nº 91/2020 – TP, in verbis:

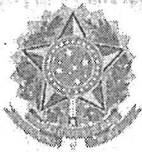
Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração, no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, **a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.**

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (Grifei)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Além do mais, a respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União tem considerado irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa sem que se realize a referida diligência, por contrariar o interesse público. Destacam-se os seguintes Acórdãos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido.** (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (Grifei)

Acórdão 1795/2015 – Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Assim, não vemos motivos plausíveis para nos inabilitar no pregão em referência, visto, conforme comprovado, a empresa possui profissional da qual a Certidão de Acervo Técnico engloba a realização de projetos reforma.



CREFITO-9

CREFITO-9
Pág. 395
Rub.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Ressaltamos que compreendemos o recurso interposto pela empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI, haja vista, que o intuito de fato da licitação é que apenas uma empresa saia como vencedora, e, portanto, a empresa esta cumprindo com seu objetivo que é tentar derrubar seu oponente, porém, a mesma esta efetuando de forma infundada e até mesmo ilegal, reforçando assim que não deve prosperar as alegações utilizadas.

2.2 - DO CONTRATO VIGENTE EM MATO GROSSO

Cabe a nos destacarmos que recentemente participamos e nos tornamos arrematantes da Carta convite de nº 011/2021 da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, onde estaremos elaborando Projetos Básico e Executivos de Arquitetura e Engenharia para a construção da academia integrada de musculação e ginástica, em dois pavimentos, área total de 310,85 m², executada em containers no 4º Batalhão do Corpo de Bombeiros, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, conforme ata em anexo.

Assim, resta novamente comprovado que temos capacidade técnica para elaboração projetos superiores ao exigido no edital, bem como, sendo dentro do estado de Mato Grosso.

3 - DO PEDIDO

E por todas essas razões, pede e requer a esta Comissão de Licitação que receba as contrarrazões apresentadas, e no mérito, **SEJA NEGADO O RECURSO DA EMPRESA B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELI**, mantendo-se a empresa THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA habilitada na licitação.

4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da análise do mérito, quanto às razões, contrarrazões, as regras do edital, a Lei das Licitações e, ainda, jurisprudências e doutrinas, temos o seguinte:

No recurso apresentado, em síntese, a recorrente alega em suas razões que:

“a empresa (THIAGO BERTELI MARIN ENGENHARIA LTDA) apenas atendeu ao que se refere a projetos de construção, não atendendo ao que concerne a reforma. A referida empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico no montante de 30m², onde claramente não atende ao que solicita o edital no item 6.5.2.1.”

Nas contrarrazões, em sua defesa a recorrida argumenta:

“o que deveríamos era comprovar que detínhamos de um profissional com Certidão de Acervo Técnico que englobasse projetos de reforma, algo prontamente comprovado por esta empresa (...) através da Certidão de acervo técnico por nos apresentados, comprovamos que estamos aptos a realizar os projetos exigidos no edital. (...) os acervos apresentados por nós são muito superiores ao exigido no edital, ora que, o fato ao qual a empresa recorrente se apegar se trata de uma simples reforma de 200 metros. Portanto, conforme atestados apresentados, os projetos executados pela empresa THIAGO BERTELI MARIN



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

ENGENHARIA LTDA através do seu responsável técnico, o Sr. THIAGO BERTELI MARIN, demonstram uma capacidade de atendimento muito superior ao exigido no edital (...) o responsável técnico da Recorrida apresentou atestado acompanhado de acervo com registro de atestado de projetos arquitetônicos executivos para implantação de Edificação da Câmara Fria, sendo em uma área construída de 1.262,83 m², bem como, um atestado de projetos arquitetônicos executivos para implantação de edificação de uma casa de máquinas em uma área total de 419,79m², evidentemente superior ao exigido no edital em mais de 100%.”

Referente ao assunto da impugnação o ato convocatório diz o seguinte:

“6.5.2 Relação dos profissionais de Engenharia Civil e/ou Arquitetura, Elétrica, de nível superior que fazem parte do quadro técnico da licitante.

6.5.2.1 A relação deve apresentar no mínimo um profissional de Engenharia Civil e/ou Arquiteto com Certidão de Acervo Técnico que englobe a execução de projetos de construção e reforma de prédios com porte mínimo de 200 m².”

Vemos que a questão se dá em torno da interpretação do item 6.5.2.1 do instrumento convocatório, quanto à exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para Construção e Reforma, se os 200m² devem ser exigidos para cada um em separado (200m² para construção e mais 200m² para reforma) ou se ambos devem estar englobados apenas nos 200m².

No ponto em questão, após análise, a Comissão Permanente de Licitações – CPL mantém o entendimento de que a exigência mínima da Certidão de Acervo Técnico (CAT) tanto para construção como para reforma devem estar englobados nos 200m².

Assim sendo, considerando o entendimento quanto à interpretação da exigência do edital; considerando que o requisito mínimo exigido de 200m² foi atendido; e considerando ainda o princípio do disposto no parágrafo único do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 4º do Decreto nº 3.555/00, que estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, não se verifica motivos concretos para a alteração da decisão que habilitou a empresa recorrida.

5 – CONCLUSÃO:



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Pelo exposto, esta Comissão **decide** por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELLI, CNPJ 26.238.103/0001-88, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE/CONCEDER-LHE** provimento, mantendo o julgamento que habilitou a empresa THIAGO MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.594.383/0001-05, na TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021.

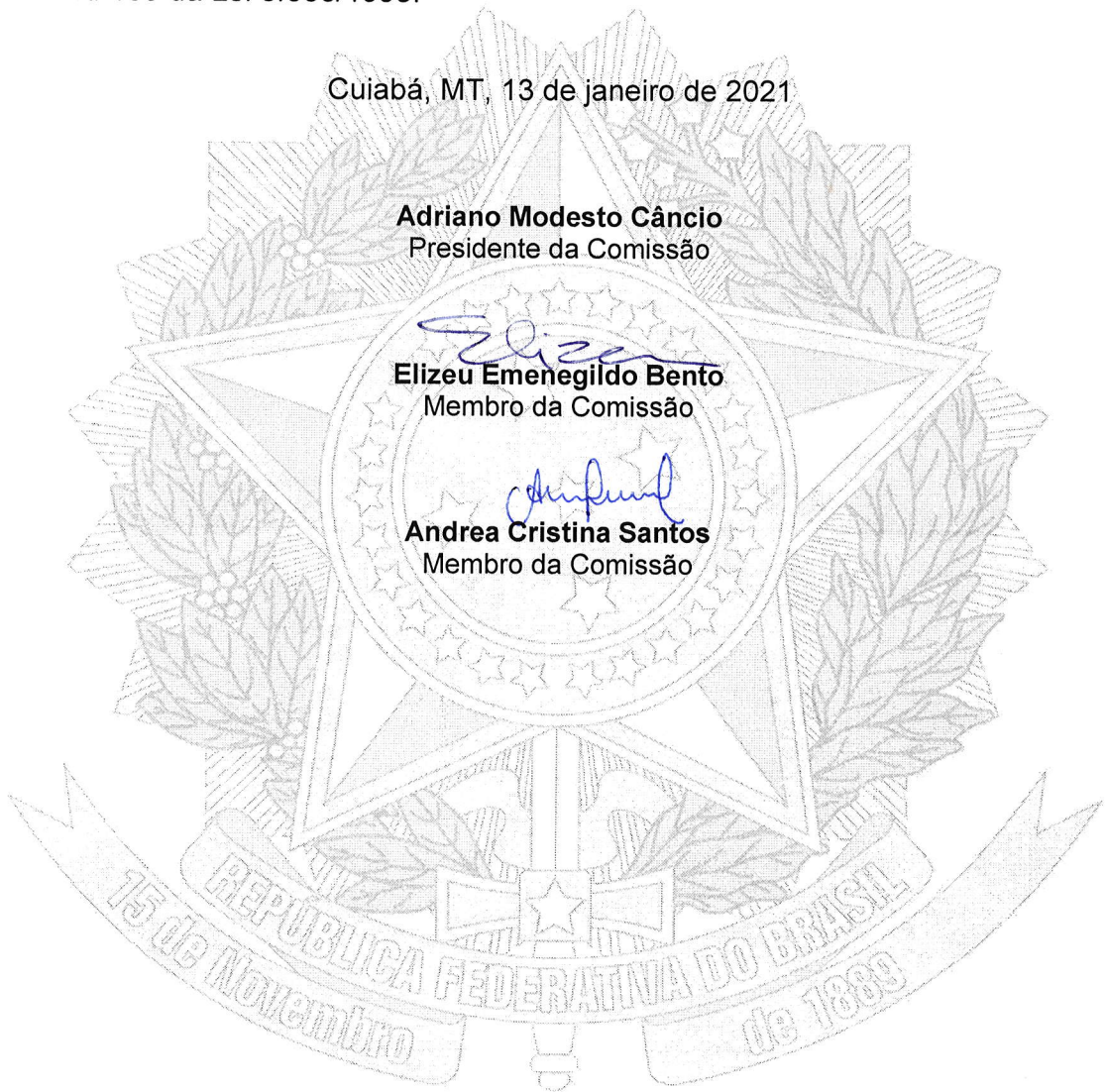
Fazemos subir o recurso para Decisão da Autoridade Superior, nos termos do §4 do Art. 109 da Lei 8.666/1993.

Cuiabá, MT, 13 de janeiro de 2021

Adriano Modesto Câncio
Presidente da Comissão


Elizeu Emenegildo Bento
Membro da Comissão


Andrea Cristina Santos
Membro da Comissão





CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTORIDADE SUPERIOR

Assunto: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

Processo nº 102.2020.006

Data da Sessão: 14/12/2021

Recorrente:

B N PASQUALOTTO ENGENHARIA EIRELLI, CNPJ 26.238.103/0001-88.

Recorrida:


THIAGO MARIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 31.594.383/0001-05.

Trata-se da **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021**, Processo Administrativo nº 102.2020.006, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para "Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de Anteprojeto e Projeto Executivo, bem como assessoria técnica especializada e apoio, supervisão e fiscalização das obras, para a realização de melhorias na sede do CREFITO-9, em Cuiabá/MT".

DECISÃO

Esta Diretoria vem meio deste instrumento homologar a análise técnica e decisão de recurso administrativo interposto e conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação do Crefito-9, julgado nas páginas 389 a 396 pela manutenção do julgamento inicial não havendo ou achando justificativa técnica nas contrarrazões apresentadas na impugnação do edital. A Diretoria portanto segue a decisão da Comissão Permanente de Licitação do /crefito-9.

Cuiabá – MT, 17 de janeiro de 2022.


INGRIDH FARINA DA SILVA
Presidente do Crefito-9